



EXMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES- RJ

Protocolo Nº 1043/2020
Data 22/09/2020
Ass.: Mih

Ref.: LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº 001/2020
Processo E-12/800.154/2019

L. PHILIPPE CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.816.706/0001-42, com sede no Estado do Rio de Janeiro sito à Rua Miguel de Frias, nº 77, sala 912, Icaraí – Niterói – RJ, através de seu representante legal, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Sa. interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a empresa **AG NETO ARQUITETURA**, conforme análise e julgamento do certame licitatório ocorrido em 15 de setembro de 2020.

DA TEMPESTIVIDADE

1. A presente insurreição apresenta-se tempestiva, pois é manifestada no prazo de 05 (cinco) dias úteis estabelecido no art. 109, da Lei 8.666/1993 e no item 17.1 do Edital de Licitação TP nº 001/2020, tendo como base o e-mail encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação acima citado.

DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS

2. Trata-se a presente TOMADA DE PREÇO de procedimento licitatório que visa a contratação de empresa para execução de “obras e serviço de engenharia da Construção de nova sede do Poder Legislativo Municipal, situada na Rua Paulo Sérgio Nader Pereira, Centro, Mendes, RJ.”
3. Após a análise das propostas das Licitantes, a empresa AG NETO ARQUITETURA foi declarada habilitada e mediante o suposto cumprimento dos requisitos de habilitação previstos no edital.

Do não atendimento ao item 10.3 do Edital – Documentos Relativos à Qualificação Econômica – Financeira

O Balanço Patrimonial, assim como as demais Demonstrações Contábeis apresentadas, exigidas no item 10.3.1 do edital (documentos relativos à



qualificação econômico-financeira) encontram-se em desconformidade com as normas contábeis brasileiras, especialmente em relação ao “CPC 26 (R1) – apresentação das demonstrações contábeis”, principalmente na ausência de apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC), Demonstração das mutações do patrimônio líquido (DMPL) ou demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados (DLPA) e Notas explicativas (NE).

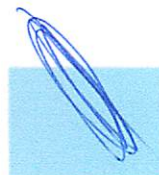
Ainda de acordo como o CPC 26 (R1), item 38A, a entidade deve apresentar como informação mínima dois balanços patrimoniais, duas demonstrações do resultado e do resultado abrangente, duas demonstrações do resultado (se apresentadas separadamente), duas demonstrações dos fluxos de caixa, duas demonstrações das mutações do patrimônio líquido, bem como as respectivas notas explicativas. Além da desconformidade acima, analisando as Demonstrações e demais relatórios apresentados, chamam a atenção os itens abaixo relacionados, como fortes indícios de descumprimento de normas contábeis, com consequência na qualificação econômica financeira da entidade:

1. Apresenta em suas disponibilidades (Ativo Circulante) o valor de 135 mil reais (44,99% do seu ativo circulante) na conta caixa (dinheiro em espécie), o que sugere a presença de “caixa flutuante”, ou seja, existem indícios de operações classificadas de forma errônea como um caixa único, uma vez que a empresa auferiu 92 mil reais de lucro no exercício e não destinou nenhum recurso para ser investido em instituições financeiras ou até mesmo manter algum valor em conta corrente frente ao seu passivo registrado no valor de 2.819,20 vencendo em até 12 meses.

Tendo em vista que o único recurso financeiro da empresa se apresenta na rubrica caixa (dinheiro em espécie), presume-se que a entidade é obrigada a entregar a DME (Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie) estipulada através da IN 1.761/2017, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2018 como medida de combate à prática de ilícitos financeiros, entre os quais a lavagem de dinheiro e o financiamento de atividades ilícitas. A sua entrega é devida no mês subsequente à realização das operações recebidas em moeda em espécie cuja soma seja igual ou superior a 30 mil reais realizadas com uma mesma pessoa física ou jurídica, sob pena de multas fiscais pela apresentação fora do prazo, com incorreções ou omissões e até implicações criminais por “Lavagem” ou ocultação de Bens, Direitos e Valores previstos na Lei 9.613/1998.

Esta declaração guarda relação também com a “Declaração de não ocorrência de operações de eventos suspeitos de lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo” enviada anualmente pelas organizações contábeis ao COAF.

2. Nas Demonstrações apresentadas, não foi observada a norma contábil “CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes”, pela



falta de divulgação da existência ou não de causas trabalhistas, judiciais, cíveis, fiscais etc., gerando distorções no passivo não circulante e custos ou despesas da operação, impactando por consequência os índices de Liquidez Geral (LG) e de Solvência Geral (SG), exigidos no item 10.3.1.1 do edital.

Ressaltamos ainda a inexistência de tributos diferidos, sugerindo que a empresa não esteja obedecendo o pronunciamento “CPC 47 – Receita de Contrato com Cliente”. O pronunciamento entrou em vigor para os exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2019 e obriga que a entidade identifique cada natureza de suas receitas de acordo com o tipo de serviço prestado em seus contratos e que mensure e reconheça a receita seguindo as etapas de desempenho. A ausência de nota explicativa corrobora ainda mais para o descumprimento desta norma. Impactos se dão na receita, lucro, passivo não circulante e ativo.

Do não atendimento ao item 10.4 do Edital – Documentos Relativos à Qualificação Técnica – Ausência de Engenheiro Mecânico

1. Contudo, não merecem prosperar a decisão proferida por essa Comissão de Licitação, tendo em vista que a referida empresa não cumpriu o disposto no item 10.4, por não demonstrar a vinculação de engenheiro mecânico com atestado de capacidade técnica que comprove a execução dos serviços objetos da futura contratação, conforme será amplamente exposto a seguir, para que ao final se possa considerar a inabilitação da AG NETO ARQUITETURA.
2. Nesse sentido, para efeito de atendimento ao item 10.4.4, item “2”, quanto a plataforma de elevação, a empresa AG NETO ARQUITETURA apresentou o atestado de capacidade técnica vinculado ao profissional Engenheiro Civil, conforme se verifica pela Certidão de Acervo Técnico nº 23184/2013, mais especificamente às fls. 41 dos autos.
3. Contudo, os serviços de instalação de elevadores e escadas rolantes são de competência de execução por profissional Engenheiro Mecânico, conforme determina o art. 12, inciso I, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 – CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, abaixo citado:

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:



- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL OU ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

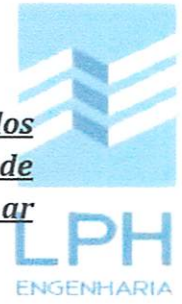
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes edificações , estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistemas de transporte, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas;

m



equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

4. Cabe ressaltar que o CREA não confere reconhecimento de habilitação profissional para técnicos cujas competências não estão relacionadas as suas atribuições, tanto é que o CAT apresentado pela empresa AG NETO ARQUITETURA deixa claro que a responsabilidade técnica se limita as ações vinculadas ao engenheiro civil, nos termos do art. 7º acima citado, além de expor claramente ressalva na própria CAT, conforme demonstrado abaixo.

RESSALVAS:
O atestado em anexo não confere reconhecimento de habilitação profissional para o(s)
serviço(s) referenciado(s) a AGRONOMIA (PLANTIO DE GRAMA, PLANTAS DE COBERTURA, ÁRVORE E
ARBUSTOS); ENGENHARIA ELÉTRICA (REFORMA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, TELEFÔNICAS E DE
LÓGICA; PARA-RAIO E ATERRAMENTO; ILUMINAÇÃO PÚBLICA, EXCETO ASSENTAMENTO DE POSTE) E
ENGENHARIA MECÂNICA (INSTALAÇÃO DE ELEVADOR E DE ESCADA ROLANTE) o(s) qual(is)
e(s) atribuição(es) que exige(m) responsabilidade Técnica de um ENGENHEIRO
AGRÔNOMO, ENGENHEIRO ELETRICISTA E ENGENHEIRO MECÂNICO.
OBSERVAÇÕES:
O CREA RJ SOMENTE RECONHECE A PARTICIPAÇÃO DO PROFISSIONAL ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO ..
SERGIO GUERRA NOS SERVIÇOS A PARTIR DE 25/01/2010, DATA EM QUE O MESMO FOI INCLUIDO ..
NO QUADRO TÉCNICO DA EMPRESA.

5. Desta forma, torna-se necessário avaliação, na íntegra, das atividades registradas pelo CREA em face do Engenheiro Civil apresentado pela empresa AG NETO ARQUITETURA, proporcionando assim a verificação no que tange ao atendimento ao item 10.4 - Documentos Relativos à Qualificação Técnica.

6. Em tópico acima a ora Recorrente demonstrou, de forma sistemática, os itens inseridos no Edital que foram descumpridos pela licitante AG NETO ARQUITETURA, porém acatados pela r. Comissão julgadora, em interpretação distinta da regra expressa, contrariando o **interesse público envolvido** e obrigatoriedade de observância do princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, princípios basilares para o julgamento de quaisquer seleções públicas.

7. A simples análise do acima exposto, em conjunto com a interpretação literal do Edital, acompanhada da aplicação obrigatória do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, que dispõe que "o edital é a lei interna da licitação" e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros,



p. 283), possibilita concluir pela necessária negociação com a ora **Recorrente**.

8. A interpretação doutrinária do princípio basilar acima citado tem origem no disposto no art. 3, da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao presente certame:

Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

9. A atuação da Comissão ao habilitar a empresa AG NETO ARQUITETURA, laborou em sentido contrário ao da Vinculação ao Edital e aos demais princípios que orbitam a sua aplicabilidade, incorrendo em erro grave, agravado ainda mais **pela ausência de justificativa e motivação pelo qual não realizou tal procedimento, contrariando ainda o princípio do julgamento objetivo, de aplicação obrigatória de acordo com o art. 3, da Lei 8.666/93.**
10. O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda ao interesse público envolvido, aliando a eficiência a economicidade e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da sociedade.
11. Não acatar as razões apresentadas pela **Recorrente**, sem sequer apresentar uma justificativa plausível para tanto, evidencia obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que deve ser perseguido por essa r. Comissão de Licitação por todos os meios legais cabíveis.
12. Manter a habilitação da **empresa AG NETO ARQUITETURA** seria, ainda, pôr o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público envolvido na busca da eficiência pretendidas pela Administração Pública, **diante da inegável restrição da competitividade e do atendimento ao princípio constitucional em voga, conforme leciona o julgado ora colacionado:**

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESQUALIFICAÇÃO. PERDA DO OBJETO. DESPESAS PROCESSUAIS. FORMALIDADE ESSENCIAL. IRREGULARIDADE. UTILIDADE. COMPETITIVIDADE. 1. CONQUANTO JULGADO PREJUDICADA A IMPETRAÇÃO PELA PERDA DO OBJETO, AO EFEITO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, CUMPRE EXAMINAR SE A AUTORIDADE COATORA DEU CAUSA, INJUSTAMENTE, A DEMANDA. 2. AO EFEITO DA DESQUALIFICAÇÃO DE LICITANTES PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL, É INDISPENSÁVEL DISTINGUIR ENTRE FORMALIDADE ESSENCIAL DE SIMPLES IRREGULARIDADE. 3. COMPROVADO, MEDIANTE DOCUMENTO PÚBLICO, QUE PROFISSIONAL HABILITADO CONTRATADO PELO LICITANTE VISITOU O IMÓVEL A SER RESTAURADO, O DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO EDITAL DE QUE FOSSE ESTE PREVIAMENTE VISADO PELA ASSESSORIA DE LICITAÇÕES CONFIGURA MERA IRREGULARIDADE, INCAPAZ DE AMPARAR SUA EXCLUSÃO DO CERTAME. **AS FORMALIDADES DO EDITAL DEVEM SER EXAMINADAS À LUZ DA SUA UTILIDADE E FINALIDADE, BEM COMO DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE QUE DOMINA TODO O PROCEDIMENTO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CUSTAS PELO ESTADO.** (Reexame Necessário Nº 599333663, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Des.^a Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 27/10/1999)

13. Desta forma, por ter restado demonstrado que a habilitação da empresa AG NETO ARQUITETURA, contraria o interesse público envolvido no presente processo e as diretrizes do instrumento convocatório que o sustenta, requer desde já seja dado provimento ao Recurso Administrativo ora interposto, mediante a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, amparados pelo princípio da juridicidade.

DO PEDIDO

Ex positis, vem a ora **Recorrente**, mui respeitosamente, requerer que este recurso seja dirigido à V. Sa., buscando o acolhimento integral de suas razões, com a reforma da decisão que entendeu pela Habilitação da empresa AG NETO

CAMARÁ
PROCESSO
Fl. (S) 09 /

m



ARQUITETURA, diante do exposto acima no que tange O Balanço Patrimonial, assim como as demais Demonstrações Contábeis apresentadas, exigidas no item 10.3.1 e pela não apresentação de engenheiro mecânico com atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA, que comprove a execução de serviços solicitados no item 10.4.

Caso essa Comissão Especial de Seleção não reconsidere sua decisão que faça este subir devidamente informado à autoridade superior.

Nestes termos,
P. deferimento

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2020.



L. PHILIPPE CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ 11.816.706/0001-42